



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13603.002280/2002-13
Recurso n° 145.970 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-00.843 – 3ª Turma**
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria PIS - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTADORA JUMAR LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/05/1993, 31/07/1994, 31/08/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996

PIS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO.

Diante do teor da Súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela então Portaria nº 147, de 25/06/2007, contra decisão consubstanciada em acórdão da Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Terceira Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que tratou a matéria da decadência com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN ao invés do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A ciência do auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, modalidade PIS/Repique, ocorreu em 12/11/2002, envolvendo os períodos (FG) entre 12/1991 a 02/1996. A decisão recorrida considerou decaídos os períodos anteriores a abril de 1995.

A ementa da decisão recorrida possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1991, 30/06/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/05/1993, 31/07/1994, 31/08/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de decadência para lançamento do PIS, contados, na hipótese de haver pagamento antecipado, da data do fato gerador da obrigação.

Recurso provido.

Consta das razões de decidir que:

Também nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, somente na hipótese de haver pagamento antecipado. Caso não haja pagamento, desloca-se a regra de contagem do prazo para o art. 173.

No presente caso, conforme demonstra o Termo de Verificação de fls. 12/25, houve pagamentos, de forma que a regra a ser adotada é a do art. 150, § 4º, do CTN.

Do auto de infração foi dado ciência à contribuinte em 12 de novembro de 2002, fl. 02, tendo o fato gerador mais antigo, objeto da exigência fiscal em análise, ocorrido no mês de fevereiro de 1996, quando já haviam transcorridos mais de 5 (cinco) anos do lançamento.

O recurso da Fazenda Nacional interposto em 28/05/08, foi admitido pelo despacho nº 202-326, de fl. 387, após análise dos requisitos de admissibilidade.

A interessada, intimada por edital, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional, interposto em 28/05/2008, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria cinge-se exclusivamente à decadência dos créditos lançados do PIS. Em apertada síntese:

- O acórdão recorrido entende aplicável o art.150, § 4º do CTN (5 anos, contados do fato gerador), tendo em vista ter ocorrido pagamento;
- a Fazenda Nacional (recorrente) defende a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91, art. 45, da Lei nº 8212/91, prazo de 10 anos.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente” (DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, não há como se acolher o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de reformar a decisão recorrida para restabelecer a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Maria Teresa Martínez López